

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000313/92-04
Recurso nº : 113.457
Recorrente : LAUTOS - PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO E CIRÚRGICOS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.288

IRPJ, FINSOCIAL, PIS-FATURAMENTO e IRF - EX.: 1989 - A ausência de registro de compras, a partir de levantamento físico, pode caracterizar-se movimentação de numerário à margem da contabilidade, se o contribuinte não consegue provar em sentido contrário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUTOS - PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO E CIRÚRGICOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao Pis/Faturamento, (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ, IRF e Finsocial), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO 'AD HOC'

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10315.000313/92-04

Acórdão nº: 105-12.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário). Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000313/92-04
Acórdão nº : 105-12.288

RECURSO Nº : 113.457
RECORRENTE: LAUTUS - PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO E CIRÚRGICOS.

RELATÓRIO

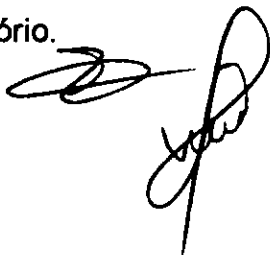
Contra a Recorrente foram lavrados, em 10.08.92, os Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento, decorrente de presunção de omissão de receitas, por dois motivos: o primeiro em face de aumento social cuja origem e efetividade de entrega do numerário não comprovado no valor de Cz\$ 1.572.101,52; e segundo por Omissão de Compras no valor de Cz\$ 5.148.000,00, originário do levantamento físico do produto cimento, referente a 1.287 sacos.

Quanto à omissão de receitas pelo aumento de capital o Julgador "a quo" entendeu comprovada tanto a origem como a efetividade da entrega do numerário. No que toca à omissão de compras, pelo levantamento físico de estoque, o Julgador Singular, entendeu que "A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa".

Na peça recursal, o contribuinte alterando o levantamento apresentado na defesa, não anexa nenhum documento para apoiar seus argumentos.

Citando várias decisões deste Colegiado a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000313/92-04
Acórdão nº : 105-12.288

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator designado.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de diferença de estoque constatada em levantamento físico na situação em que partindo do estoque inicial de cimento, somando a este estoque às entradas e subtraindo as saídas do cimento, o fisco chegou a conclusão que o contribuinte vendera sem ter a entrada correspondente 1.287 sacos de cimento.

O contribuinte elabora levantamento para contrariar o efetuado pelo Autuante, e junta várias cópias de Notas Fiscais, sem contudo provar que tais documentos foram registrados nos livros contábeis e fiscais correspondentes.

É certo que no levantamento efetuado na peça defensiva o contribuinte juntou as Notas Fiscais de fls. 194 a 210, na tentativa de demonstrar que o seu levantamento estava correto. Mas contraditoriamente, no Recurso de fls. 312 e 313, volta a fazer um demonstrativo, diferente daquele constante da peça defensiva de fls. 161 e 162, só que sem anexar nenhum documento.

Essa contradição entre o levantamento da peça defensiva e o do Recurso, já demonstra a fragilidade da defesa.

Além do mais a prova realizada só com as Notas Fiscais não me parece suficiente para infirmar a Denúncia Fiscal, porque pode acontecer de o contribuinte juntar as Notas Fiscais não registradas nos livros fiscais e contábeis correspondentes,


ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000313/92-04
Acórdão nº : 105-12.288

fato que pode elidir a Denúncia no caso de contagem física de estoque, mas se tivessem sido registradas poderiam provocar outras formas de irregularidade fiscais, visto que poderia ocorrer o estouro de caixa ou o passivo fictício.

Ora, o contribuinte consciente de que o levantamento físico de estoque é mais trabalhoso, e que escriturando as Notas Fiscais de compras, exsurge de imediato o estouro de caixa ou o passivo fictício, prefere deixar de escriturar os livros ainda que provoque erro se efetuado o levantamento físico de estoque.

Todavia, esta questão poderia ser suprida com diligência no contribuinte. Só que o demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 04, e os documentos acostados ao processo me convenceram da procedência da Denúncia Fiscal. E o mais grave é que o contribuinte elaborou um demonstrativo sem contudo juntar os registros fiscais e contábeis.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter em parte a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES "AD HOC"